



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 163**

***Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de abril de 2024***

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

***Prova***

**CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

***Doação. Limite legal***

**PARTIDO POLÍTICO**

***Prestação de contas***

***Cumprimento de sentença***

***Documentação***

***Matéria processual – capacidade postulatória***

***Matéria processual – representação processual***

***Programa de participação política das mulheres***

***Recurso de origem não identificada – RONI***

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

***Prova***

“ELEIÇÕES 2022 – AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – COMPARTILHAMENTO DE PROVAS – POSSIBILIDADE – PERTINÊNCIA DAS PROVAS TRASLADADAS COM AS PARTES LITIGANTES – NECESSIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA CELERIDADE PROCESSUAL – É possível a utilização de prova emprestada em feitos eleitorais, nos termos do art. 372 do CPC, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do TSE. – É necessária a correlação das provas

trasladadas com as demandas suscitadas pelas partes litigantes, eis que a juntada de documentos irrelevantes ao deslinde do feito pode comprometer o andamento regular do processo, prejudicando a efetividade da prestação jurisdicional.[...]" *Ac. TRE-MG no AgR no(a) AIJE nº 060640735, de 15/04/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 25/04/2024.*

## **CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

### ***Doação. Limite legal***

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO IRREGULAR A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL (art. 23 § 1º, da lei nº 9.504/1997 e art. 27 da Res.–TSE nº 23.607/2019). ELEIÇÕES 2022. SENTENÇA. EXCESSO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR DE 30% DO VALOR EXCEDIDO. 1. A juntada de declaração retificadora desacompanhada do comprovante de entrega, por si só, não constitui documento hábil a comprovar que, de fato, ocorreu a retificação perante à Receita Federal, motivo pelo qual não tem validade jurídica para fins de fundamentar a legitimidade da doação. 2. Conforme entendimento firmado pelo TSE, no AgR–REspe nº 294–79/RR, devem ser consideradas pela Justiça eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. 3. A ilicitude da doação acima do limite e, conseqüentemente, da aplicação da multa, prescinde do elemento subjetivo do agente, tratando-se de juízo objetivo acerca da conduta. 4. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003355, de 24/04/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 30/04/2024.*

## **PARTIDO POLÍTICO**

### ***Prestação de contas***

#### ***Cumprimento de sentença***

“Agravo Interno. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2011. Cumprimento de sentença. A penhora de recursos oriundos do Fundo Partidário revela medida excepcional, possível quando se reconhece a malversação dos referidos recursos públicos e, ademais, presente ato voluntário do grêmio manifestando a pretensão de utilizá-los. No caso concreto, foi determinada no Acórdão a restituição de recursos de origem não identificada, não podendo ser adimplida com a penhora dos recursos do Fundo Partidário. Decisão agravada mantida, com submissão dos seus termos a esse e. Tribunal. Art. 162, II, do RITREMG. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no Ag no CumSen nº 000024962, de 15/04/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 23/04/2024.*

### **Documentação**

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2019. [...]. Documentos que comprovam a vinculação das despesas às atividades partidárias. Falha sanada. Emissão de recibo eleitoral após o prazo de três dias. Registro da doação financeira na prestação de contas. Falha que não comprometeu a transparência e a fiscalização das contas. Aprovação das contas com ressalvas. Recurso a que se dá parcial provimento, para julgar as contas aprovadas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 60006597, de 24/04/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 30/04/2024.*

### **Matéria processual – capacidade postulatória**

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC. DIRETÓRIO ESTADUAL. BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2019. Mérito da presente prestação de contas anual. Aplicação da Resolução nº 23.546/2017/TSE, de 18/12/2017, uma vez que a Resolução nº 23.604/2019/TSE, de 17/12/2019, entrou em vigor somente em 1º/1/2020, não se aplicando ao exercício contábil de 2019. Disposições processuais. Observância do rito previsto na Resolução nº 23.604/2019/TSE. PRELIMINAR. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADO. PEDIDO DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS (SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL). REJEITADA. O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional, a teor do que dispõe o § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/95. A não apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente as contas foram prestadas, a tempo e modo, pelo advogado que inicialmente representou a agremiação partidária no momento da apresentação das contas. Entendimento do c. TSE, conforme decisões reiteradas, desde 2022. Não obstante tenha o parecer conclusivo salientado que o partido não anexou os instrumentos de mandatos dos dirigentes partidários atuais, a procuração outorgada pelo então dirigente, bem como pelo então Tesoureiro, são suficientes para afastar a irregularidade apontada. [...]” *Ac. TRE-MG na PC nº 060066852, de 17/04/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 24/04/2024.*

### **Matéria processual – Representação processual**

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2019. Sentença de desaprovação das contas. Procurações outorgadas por ex-dirigentes da agremiação, quando o órgão partidário municipal não estava vigente. Demonstrativos que compõem a prestação de contas assinados pelos ex-dirigentes e pelo advogado subscritor do recurso quando da apresentação das contas. Comprovação tácita do mandato. Precedentes do TRE. Ex-dirigentes que atuam como assistentes simples na prestação de contas e ocupam cargos na atual direção do partido. Regularidade da representação processual. Recurso conhecido.

[...]” Ac. TRE-MG no RE nº 060006597, de 24/04/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 30/04/2024.

### ***Programa de participação política das mulheres***

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC. DIRETÓRIO ESTADUAL. BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2019. [...] MÉRITO[...] Descumprimento da destinação do percentual mínimo dos recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Pendências, no valor de R\$57.483,23, relativas à destinação ao programa de incentivo e difusão da participação política das mulheres de exercícios financeiros de 2017 a 2019, de autos de prestação de contas não transitados em julgado. Ademais, não restou demonstrada, para o ano de 2019, a aplicação de R\$2.595,13 no referido programa. Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Possibilidade de utilização de valores nas eleições subsequentes. Art. 2º da EC nº 117/2022. Conforme o art. 22, § 1º, da Resolução nº 23.546/2017/TSE, o partido que não destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve transferir o saldo para a conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 5º). Pendência que será objeto de verificação nos exercícios seguintes. CONCLUSÃO: Restaram as seguintes irregularidades graves no balanço contábil de 2019: a) Irregularidades na arrecadação de recursos de origem não identificada – RONI –, no valor de R\$7.480,00, representando aproximadamente 4,35% do total das receitas recebidas de outros recursos. b) Irregularidades na arrecadação de recursos de fonte vedada, no valor de R\$6.490,00, cujo valor representa aproximadamente 3,77%, do total das receitas recebidas de outros recursos. c) Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$1.981,15, representativo de aproximadamente 1,47% da despesa com Fundo Partidário. Conforme entende esta Corte e a jurisprudência do TSE, em caso de comprometimento de montante inferior a 10% do total movimentado, a aprovação das contas, com ressalvas é a medida proporcional e razoável que se impõe. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, devendo ser tomadas as seguintes providências: a) DETERMINAÇÃO de recolhimento do valor de R\$7.480,00, em razão de recebimento de recursos de origem não identificada – RONI –, conforme o art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, e, conseqüentemente, determinação de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário até que a origem de tais recursos seja demonstrada e aceita por esta Justiça Eleitoral ou realizado o recolhimento do valor, nos termos do art. 36, caput, I, da Lei nº 9.096/95, em razão dos recursos de origem não identificada. b) DETERMINAÇÃO de recolhimento do valor de R\$6.490,00, decorrente de recebimento de recursos de fonte vedada; c) DETERMINAÇÃO de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada, com fundamento no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 49 da Resolução nº 23.546/2017/TSE, bem como

em precedentes deste TRE-MG; d) DETERMINAÇÃO de recolhimento de R\$1.981,15, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. Quanto ao valor de R\$57.483,23, referente a exercícios financeiros de 2017 a 2019, de autos de prestação de contas não transitados em julgado, caso não se constate a destinação desse valor até o ano de 2020, o valor deve ser destinado ao programa de participação política das mulheres nas eleições subsequentes, observado o trânsito em julgado de cada acórdão e a respectiva decisão. Ressalta-se, com base no parecer de ID nº 71416375, não ter sido cumprida a destinação do percentual mínimo dos recursos no programa de participação política das mulheres, restando pendente o valor de R\$2.595,13 no ano de 2019. No entanto, esse valor não aplicado foi contemplado pela Emenda Constitucional nº 117/2022, conforme subitem 3.2.2 do parecer da unidade técnica deste Tribunal.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060066852, de 17/04/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 24/04/2024.*

### **Recurso de origem não identificada – RONI**

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC. DIRETÓRIO ESTADUAL. BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2019. [...] MÉRITO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS: Irregularidades na arrecadação de recursos de origem não identificada – RONI Recursos não identificados no extrato bancário e recursos identificados com CNPJ do próprio partido, perfazendo o montante de R\$7.480,00 de recursos de origem não identificada – RONI. Valores que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução nº 23.546/2017/TSE. Suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral ou realizado o pagamento do valor irregular, conforme art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95. Irregularidades na arrecadação de recursos de fonte vedada. Incumbe ao partido o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia irregular, R\$6.490,00. Suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário. Art. 36, II, da Lei nº 9.096/95. Irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário. Não apresentação de documentação ou informações satisfatórias para comprovar gastos com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$1.981,15. Dívidas de campanha. Valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional. Diferença entre o Demonstrativo de Obrigações a Pagar e o Balanço Patrimonial de 2019 Descumprimento das normas que regem as finanças dos partidos políticos (§ 3º do art. 36 da Resolução nº 23.546/2017/TSE). [...] CONCLUSÃO: Restaram as seguintes irregularidades graves no balanço contábil de 2019: a) Irregularidades na arrecadação de recursos de origem não identificada – RONI –, no valor de R\$7.480,00, representando aproximadamente 4,35% do total das receitas recebidas de outros recursos. b) Irregularidades na arrecadação de recursos de fonte vedada, no valor de R\$6.490,00, cujo valor representa aproximadamente 3,77%, do total das receitas recebidas de outros recursos. c) Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$1.981,15, representativo de aproximadamente 1,47% da despesa com Fundo Partidário. Conforme entende esta Corte e a jurisprudência do TSE, em caso de comprometimento de montante inferior a 10% do total movimentado, a aprovação das contas, com ressalvas é a medida proporcional e razoável que se impõe. CONTAS APROVADAS COM

RESSALVAS, devendo ser tomadas as seguintes providências: a) DETERMINAÇÃO de recolhimento do valor de R\$7.480,00, em razão de recebimento de recursos de origem não identificada – RONI –, conforme o art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, e, conseqüentemente, determinação de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário até que a origem de tais recursos seja demonstrada e aceita por esta Justiça Eleitoral ou realizado o recolhimento do valor, nos termos do art. 36, caput, I, da Lei nº 9.096/95, em razão dos recursos de origem não identificada. b) DETERMINAÇÃO de recolhimento do valor de R\$6.490,00, decorrente de recebimento de recursos de fonte vedada; c) DETERMINAÇÃO de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada, com fundamento no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 49 da Resolução nº 23.546/2017/TSE, bem como em precedentes deste TRE-MG; d) DETERMINAÇÃO de recolhimento de R\$1.981,15, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. Quanto ao valor de R\$57.483,23, referente a exercícios financeiros de 2017 a 2019, de autos de prestação de contas não transitados em julgado, caso não se constate a destinação desse valor até o ano de 2020, o valor deve ser destinado ao programa de participação política das mulheres nas eleições subsequentes, observado o trânsito em julgado de cada acórdão e a respectiva decisão. Ressalta-se, com base no parecer de ID nº 71416375, não ter sido cumprida a destinação do percentual mínimo dos recursos no programa de participação política das mulheres, restando pendente o valor de R\$2.595,13 no ano de 2019. No entanto, esse valor não aplicado foi contemplado pela Emenda Constitucional nº 117/2022, conforme subitem 3.2.2 do parecer da unidade técnica deste Tribunal.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060066852, de 17/04/2024, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 24/04/2024.*